



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068514-08.2012.815.2001**

**ORIGEM** : 9ª Vara Cível Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Edgetools Ferramentas Industriais Ltda.  
**ADVOGADO** : Therezinha de Jesus da C. Winkler  
**APELADO** : Calixto e Silva Com Ltda.  
**ADVOGADO** : Anderson Fernando Coutinho da Cunha

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível Interposição recursal via “fax” – Juntada dos originais – Extrapolação do quinquídio legal - Previsão - Art. 2º da Lei 9.800/99 – Irregularidade formal do recurso – Inteligência do art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

— A cópia obtida por meio de “fax”, por sua durabilidade transitória, tem sua validade condicionada à juntada, no prazo de cinco dias, de reprografia convencional, conforme preceito contido no art. 2º da Lei 9.800/99.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **EDGETOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA.**, em face de **CALIXTO E SILVA COM. LTDA**, que, irresignado com a sentença do Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital acolheu exceção de pré executividade, para declarar a nulidade da execução, e por conseguinte, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 581 c/c 618, I, do CPC.

Irresignado com a decisão, o promovido interpôs apelação, via “fax”, no dia 25/06/2014 (quarta-feira), fornecendo os originais do recurso em 01/07/2014 (terça-feira).

Contrarrazões às fls. 113/119.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem a manifestação do mérito. (fl.126)

**Decido.**

**É o que basta relatar. Decido.**

Com a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passou a ser permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo “fac-símile” ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Vistoriando os autos, vê-se que o réu, ora apelante, o promovido apelou, via “fax”, dentro do prazo recursal de 15 dias 25/06/2014 (quarta-feira), todavia forneceu os originais do recurso em 01/07/2014 (terça-feira), um dia após o término do prazo de cinco dias para apresentar os originais.

Assim, torna-se evidente que o recorrente apresentou os originais além do prazo de 05 (cinco) dias exigidos pelo art. 2º, da Lei 9.800/99, ou seja, deveria fazê-lo até o 30/06/2014, no entanto, só o fez em 01/07/2014, inexoravelmente fora do prazo. Veja-se:

*Art. 2º da Lei 9.800-99 - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

É lógico admitir que a prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário sugere uma cadeia de atos que se seguem em direção a um determinado fim. Daí a necessidade de se impor a observância de prazos, não permitindo que as partes o façam quando bem entendam, sem que haja qualquer conseqüência pela demora no cumprimento de ônus processuais.

Inclusive, é bom destacar que a necessidade da juntada não constitui mera formalidade, mas exigência legal que preserva a correta e eficaz prestação jurisdicional, conforme asseverou o STF:

*“a exigência da superveniente ratificação atende a dupla finalidade: a) assegurar a autenticação do ato processual praticado; b) garantir, em razão da precariedade ou instabilidade da reprodução facsimilar, que tende a esmaecer e a desaparecer, a integridade da manifestação processual realizada.” (STF - DJU de*

21.12.91, rel. Min. Celso de Mello).

Nesse norte, firme é o posicionamento da jurisprudência do STJ nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. PETIÇÃO VIA FAC SIMILE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. 1. Configura-se deserção a não-apresentação do documento de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ. 2. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. 3. “Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação” (AgA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.03). 4. O prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal. Assim, não se consubstancia em novo prazo e, por conseguinte, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 893.959/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 258)”. (Grifei).*

E:

*“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO VIA FAX – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS – TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – 1. É intempestivo o agravo regimental interposto pela via do sistema fax, se não juntado aos autos, em tempo hábil, o arrazoado original. 2. O termo inicial do prazo para a apresentação dos originais deve ser contado a partir da data de interposição do fax. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AARESP 200400669099 – (661787 RJ) – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 18.04.2005 – p. 00227).*

Ainda:

*“RECURSO. PROTOCOLO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO, OU APRESENTADO FORA DO PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.*

*- Não merece exame recurso interposto por fac-símile se a petição original não é protocolizada ou o é além dos cinco dias (Art. 2º, da Lei 9.800/99).*

(AgRg no CC 61.903/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 07.12.2006 p. 269)

Em sintonia:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. O prazo de cinco dias para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte ao envio do fax, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800/99 e da reiterada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte (AgRg nos EREsp 778814/RS, de minha relatoria, DJ de 15.05.2006; AgRg nos EREsp 489226/MG, Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005; EDcl no AgRg nos EREsp 741271/SP, Ministro José Delgado, DJ de 04.09.2006), não estando sujeito às regras de contagem de prazo previstas no Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na MC 12.117/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 549).*

Por configurar pressuposto de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, a regularidade formal pode ser apreciada de ofício a qualquer tempo, pois inexiste preclusão para tal matéria.

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, aplicável é o art. 577, “caput”, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Neste norte, cita-se o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>1</sup>, “in verbis”:

*“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema*

---

<sup>1</sup> Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, p. 988.

*processual civil brasileiro, compete o exame do Juízo de Admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse processual, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício.”*

O legislador facultou tal medida, visando à celeridade e economia processual, razão porque não se deve persistir e levar ao colegiado, recurso manifestamente inadmissível.

Por tais razões, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**R e l a t o r**